SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003993-17.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justica Pública

Réu: Jeniffer Fernanda dos Santos Cunha e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS

CUNHA (R. G. 46.009.322), STENIO JOSÉ GONÇALVES (R. G. 55.641.070) e JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO (R. G. 61.256.125) todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 22 de abril de 2014, por volta da s 8h50, na Padaria Pane Silva, localizada na Rua Vicente Laurito, 494, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram de Elineide Vieira da Silva, proprietária daquele estabelecimento, e de Liliane Cristina da Silva Nascimento, balconista, R\$ 300,00 em dinheiro, 40 maços de cigarros e embalagens de pastilhas comestíveis (drops), no valor de R\$ 400,00, após rendêlas mediante grave ameaça consistente em anunciar o assalto, empunhando o denunciado Stenio uma arma de fogo, com isso reduzindo ambas à impossibilidade de resistência.

Os denunciados Jeniffer e Stenio foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso). Depois o denunciado Jeferson também teve a prisão preventiva decretada (fls. 107).

Recebida a denúncia (fls. 90, os réus foram citados (fls. 123, 133 e 258) e responderam a acusação (fls. 155/160 e 260/271). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 313 e 314 e quatro testemunhas de acusação (fls. 315/317 e 336), seguido dos interrogatórios dos réus (fls. 338, 339 e 340). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 344/350). A defesa de Jeniffer Fernanda dos Santos Cunha pediu a exclusão da qualificadora do uso de arma, requerendo a aplicação da pena mínima e o regime mais brando (fls. 354/363). O defensor de de Stênio José Gonçalves pugnou pela absolvição deste réu sustentando a sua não participação no crime, porquanto desconhecia a intenção dos parceiros (fls. 367/375). Por último a defesa de Jeferson pleiteou a sua absolvição argumentando a insuficiência de provas, além de argumentar com o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo porque esta não foi apreendida e nem periciada para avaliação de sua potencialidade lesiva (fls. 377/384).

É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que houve o roubo, cometido por três pessoas, dois homens e uma mulher. Esta e um dos homens se aproximaram do caixa, quando o assalto foi anunciado, enquanto o outro homem ficou na porta com uma arma na mão. Depois de arrecadado o dinheiro e maços de cigarros eles saíram e o que ficou na porta ainda apanhou doces (drops ou pastilhas) que estavam em uma prateleira, fugindo o trio em um veículo modelo Parati, cujas placas foram anotadas. Comunicado o roubo, uma viatura encontrou o carro com os assaltantes e passou a segui-lo, até que os ocupantes abandonaram o veículo, sendo a ré Jenmiffer detida nas imediações do automóvel. Os dois homens conseguiram fugir, mas foram encontrados por outros policiais, em cuja ocasião o réu Stenio foi preso e o outro fugiu, sendo depois reconhecido por foto e identificado, tratando-se do réu Jeferson, conhecido pela alcunha de "Ribeirão".

Quando interrogados no auto de prisão em flagrante Jeniffer e Stenio confessaram a participação de ambos no roubo e

indicaram o terceiro participante - "Ribeirão" ou Jeferson – (fls. 11 e 14). Jeferson não foi ouvido porque estava desaparecido.

Em Juízo **Jeniffer** reiterou sua confissão e voltou a afirmar que Stenio e Jeferson eram os outros participantes (fls. 338). **Stenio**, mesmo admitindo estar na companhia dos outros, inclusive de ter adentrado no estabelecimento onde ocorreu o roubo, retratou-se da confissão anterior e disse que não sabia que os parceiros, que ingressaram primeiro na padaria, tinham cometido o roubo, explicando que tinha permanecido no carro e como eles estavam demorando foi chama-los e ao chegar na porta do estabelecimento eles já estavam saindo correndo e voltando para o carro. Depois que ele entrou no veículo ficou sabendo do roubo (fls. 330). **Jeferson** negou qualquer participação, até mesmo de ter acompanhado os corréus na ocasião.

As vítimas Elineide e Liliane reconheceram em Juízo, como já tinham feito no inquérito, a ré Jeniffer e o réu Jeferson, como sedo os ladrões que se aproximaram delas. Não puderam reconhecer Stenio porque este ficou mais afastado, na porta, com pouca visão dele (fls. 313/314).

A testemunha Maciel Costa dos Santos viu o momento em que os ladrões se encaminhavam para o carro, quando anotou a placa do veículo, conseguindo reconhecer o réu Stenio quando ele passou na sua frente (fls. 315).

Portanto, todos foram reconhecidos. E com a indicação do veículo que eles usavam, cuja placa foi anotada, os policiais localizaram o carro e passaram a segui-lo, quando se deu a prisão de Jeniffer e Stenio. E o policial que prendeu Stenio informou que Jeferson estava em companhia dele, tendo conseguido fugir (fls. 316).

Além dessa robusta prova testemunhal, existe ainda a imputação feita pela ré Jeniffer, que confessou o delito e indicou que os réus Stenio e Jeferson participaram da empreitada criminosa (fls. 338). E Stenio também disse que Jeniffer e Jeferson ingressaram na padaria e fizeram o roubo, buscando apenas se livrar da acusação sob o argumento, sem sucesso, de que ignorava a intenção dos mesmos (fls. 339).

Portanto, a negativa ofertada por Jeferson em Juízo, além de isolada, está desmentida na prova.

A condenação de todos é medida que se

Presentes as causas de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma.

impõe.

No que respeita a esta última majorante, é irrelevante não ter havido a apreensão da arma, bastando que a prova indique o uso dela, pois a palavra da vítima também é suficiente para autorizar o reconhecimento dessa qualificadora.

Nesse sentido a jurisprudência:

"No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância (TACRIM -SP, 4ª Câmara, Ac. 1.404.703/2, Rel. Devienne Ferraz - RJD 68/186).

"Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária" (extinto TACRIM-SP, Rel. Lopes de Oliveira, j. 30/7/98 – RJTACRIM 41/255).

"Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima" (Resp 746.804/RS – STJ – 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

"Hipótese em que, havendo a palavra da vítima forte, firme e coerente, no sentido de apontar a presença das qualificadoras, nada mais é necessário a caracterizá-las, sendo inevitável, portanto, a responsabilização de todos os acusados" (Ap. Crim. nº. 1.056.781-3/0 — Diadema — 4ª Câmara Criminal — Rel. Luís Soares de Mello — 4.9.2007 — voto 14.213).

"Desenganadamente apurado haver sido a vítima ameaçada mediante emprego de arma, para reconhecerse da presença da qualificadora é irrelevante não se haver logrado sua apreensão" (JUTACRIM 93/378).

No mesmo sentido: JUTACIM 93/378; RJD 70/159, 69/151, 66/131, 63/266, 62/121, 60/104, etc.

E no caso dos autos a vítima Elineide disse que o assaltante que ficou na porta exibiu uma arma (fls. 313), tendo explicado na delegacia que esta aparentava ser um "revólver preto" (fls. 8).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, especialmente do pouco prejuízo causado, estabeleço a pena-base, para todos os réus, no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase esta punição fica mantida para a ré Jeniffer, que é primária e tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e a idade inferir a 21 anos. Já para os réus Stenio e Jeferson, presente a agravante da reincidência (Stenio fls. 165 e 301; Jeferson fls. 298 e 302) e não havendo atenuantes em favor dos mesmos, acrescento um sexto, resultando quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa. Por último, acrescento um terço na pena de todos em razão das causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma, tornando definitivas as penas resultantes.

Condeno, pois, STENIO JOSÉ GONÇALVES e JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo, e JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS CUNHA à pena de cinco (5) anos e

quatro (4) meses de reclusão e 13 dias-multa, também no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

Para os réus Stenio José Gonçalves e Jeferson José Custódio, que são reincidentes, iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Estabeleço para a ré Jeniffer Fernanda dos Santos Cunha o regime inicial regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP), que reputo também suficiente em relação a ela, que é primária, confessou tudo o que fez e contribuiu com as investigações, admitindo a sua participação e a dos comparsas, merecendo um tratamento diferenciado.

Mantenho a prisão de todos, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendemse os réus na prisão em que se encontram.

Beneficiados da assistência judiciária gratuita, ficam desobrigados do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de dezembro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA